



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
/2019



OFÍCIO 625 Nº

Goiânia, 26 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 373.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.204-P, de 5 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 373, de 4 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, "obriga as concessionárias e permissionárias que prestam serviço no Estado de Goiás a executar os serviços que especifica", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 1930/2019 – GAB, constituinte dos autos nº 201900013002886, por meio do qual recomendou a oposição de veto integral por considerar o referido autógrafo inconstitucional, uma vez que não cabe ao Estado legislar sobre prestação de serviços que não são de sua titularidade, pela interferência na equação econômica dos contratos, bem como pela discrepância entre a ementa e o texto do *caput* do art. 1º. Assim a PGE se expressa:

3. Existe uma discrepância entre a ementa do Projeto e a cabeça do art. 1º. A ementa fala em prestação de serviço no Estado de Goiás, e o *caput* do art. 1º, que tem redação confusa e incompatível com a boa técnica

legislativa, menciona prestação de serviço para o Estado, o que não faz sentido, pois, como é sabido, o concessionário e o permissionário prestam serviço público ao usuário, e não ao eventual titular do serviço. Supõe-se, todavia, apesar dessa contradição incontornável (que já determinaria, por si, o veto à proposição, por evidente exigência do princípio da segurança jurídica), que a intenção é a de alcançar todos os serviços públicos prestados no Estado de Goiás sob regime de concessão ou permissão, independentemente do seu titular, até porque o próprio Estado, considerados os serviços públicos mais relevantes, é titular apenas do transporte coletivo intermunicipal e da distribuição de gás canalizado. Os serviços, por exemplo, de distribuição de energia elétrica, de telefonia e telecomunicações são de competência da União, enquanto o de saneamento é titularidade dos Municípios.

4. A leitura dos autos que documentam a tramitação do processo legislativo que conduziu à aprovação dessa matéria (nº 2019007246, disponível no *website* da Assembleia Legislativa), reforça a noção de que a intenção sempre foi a de impor obrigações a todos os concessionários e permissionários indistintamente, os de serviços de titularidade da União, do Estado e dos Municípios.

5. Por tal razão é que se constata que a proposição sob exame materializa invasão da competência da União e dos Municípios para regular a prestação dos serviços públicos de sua titularidade...

6. Ainda que assim não fosse, o Projeto padece de outra causa de invalidade, pois, ao impor obrigações geradoras de ônus financeiros às concessionárias e permissionárias, como são as de manter lojas "físicas", desenvolver aplicativos para celular, realizar campanhas, interfere na equação econômica dos contratos de concessão e permissão, o que pode determinar medidas de reequilíbrio não previstas ou interferir na política tarifária. Trata-se aqui de assuntos pertencentes ao campo da reserva de administração, de sorte que só ao Chefe do Executivo é dado exercer iniciativa de lei sobre tais matérias. O STF tem jurisprudência firme nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o



diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (STF, Segunda Turma, ARE 929591 AgR, relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 06/10/2017).

7. Não há, portanto, como deixar de constatar que o texto sob exame padece de inconstitucionalidade que alcança todos os seus dispositivos. Recomenda-se, correspondentemente, a oposição de **veto jurídico integral**.

Quanto ao aspecto da conveniência, a Gerência de Regulação Econômica e Desestatização da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR também recomendou o veto do autógrafo de lei em questão.

Por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização da AGR, vetei integralmente o presente autógrafo de lei em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 373, de 04 / 12 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06 / 12 / 19, via ofício n° 1204 / P e, 26 / 12 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 625 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26 / 12 / 2019.

Umárico Júnio Soares Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 / 07 / 2020



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007873

Autuação: 26/12/2019

Nº Ofício: 625 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 373, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
12019



OFÍCIO 625 Nº

Goiânia, 26 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 373.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.204-P, de 5 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 373, de 4 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, “obriga as concessionárias e permissionárias que prestam serviço no Estado de Goiás a executar os serviços que especifica”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 1930/2019 – GAB, constituinte dos autos nº 201900013002886, por meio do qual recomendou a aposição de veto integral por considerar o referido autógrafo inconstitucional, uma vez que não cabe ao Estado legislar sobre prestação de serviços que não são de sua titularidade, pela interferência na equação econômica dos contratos, bem como pela discrepância entre a ementa e o texto do *caput* do art. 1º. Assim a PGE se expressa:

3. Existe uma discrepância entre a ementa do Projeto e a cabeça do art. 1º. A ementa fala em prestação de serviço no Estado de Goiás, e o *caput* do art. 1º, que tem redação confusa e incompatível com a boa técnica



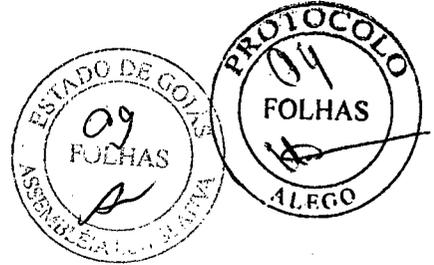
legislativa, menciona prestação de serviço para o Estado, o que não faz sentido, pois, como é sabido, o concessionário e o permissionário prestam serviço público ao usuário, e não ao eventual titular do serviço. Supõe-se, todavia, apesar dessa contradição incontornável (que já determinaria, por si, o veto à proposição, por evidente exigência do princípio da segurança jurídica), que a intenção é a de alcançar todos os serviços públicos prestados no Estado de Goiás sob regime de concessão ou permissão, independentemente do seu titular, até porque o próprio Estado, considerados os serviços públicos mais relevantes, é titular apenas do transporte coletivo intermunicipal e da distribuição de gás canalizado. Os serviços, por exemplo, de distribuição de energia elétrica, de telefonia e telecomunicações são de competência da União, enquanto o de saneamento é titularidade dos Municípios.

4. A leitura dos autos que documentam a tramitação do processo legislativo que conduziu à aprovação dessa matéria (nº 2019007246, disponível no *website* da Assembleia Legislativa), reforça a noção de que a intenção sempre foi a de impor obrigações a todos os concessionários e permissionários indistintamente, os de serviços de titularidade da União, do Estado e dos Municípios.

5. Por tal razão é que se constata que a proposição sob exame materializa invasão da competência da União e dos Municípios para regular a prestação dos serviços públicos de sua titularidade...

6. Ainda que assim não fosse, o Projeto padece de outra causa de invalidade, pois, ao impor obrigações geradoras de ônus financeiros às concessionárias e permissionárias, como são as de manter lojas "físicas", desenvolver aplicativos para celular, realizar campanhas, interfere na equação econômica dos contratos de concessão e permissão, o que pode determinar medidas de reequilíbrio não previstas ou interferir na política tarifária. Trata-se aqui de assuntos pertencentes ao campo da reserva de administração, de sorte que só ao Chefe do Executivo é dado exercer iniciativa de lei sobre tais matérias. O STF tem jurisprudência firme nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o



diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (STF, Segunda Turma, ARE 929591 AgR, relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 06/10/2017).

7. Não há, portanto, como deixar de constatar que o texto sob exame padece de inconstitucionalidade que alcança todos os seus dispositivos. Recomenda-se, correspondentemente, a aposição de veto **jurídico integral**.

Quanto ao aspecto da conveniência, a Gerência de Regulação Econômica e Desestatização da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR também recomendou o veto do autógrafo de lei em questão.

Por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização da AGR, votei integralmente o presente autógrafo de lei em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 373, de 04/12/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/19, via ofício nº 1204/P e, 26/12/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 625/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26/12/2019.

Umarino Júnior Soares Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 07 / 2020

1º Secretário